

Escuelas de la teoría de la interpretación y argumentación jurídica

Teoria da interpretação e argumentação jurídica escolas

Francisco Javier Rivas Sandoval
Universidad Autónoma de Nayarit, México
rivas115@hotmail.com

José Antonio Serrano Morán
Universidad Autónoma de Nayarit, México
serranomoran@gmail.com

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo ofrecer un análisis de las distintas escuelas e ideologías que han ejercido una gran influencia para determinar los alcances interpretativos de la norma jurídica y la solidez argumentativa que los operadores jurídicos habrán de practicar para la justificación de sus fallos.

El método comparativo fue utilizado para establecer una visión amplia de las distintas posturas que han ejercido una gran influencia en la argumentación e interpretación jurídica, así como los métodos histórico, dialéctico, exegético, documental y sistemático.

Los resultados arrojaron que, sin duda, un problema mayor que enfrenta el juzgador se presenta en la selección de la norma jurídica, su interpretación y argumentación, para decidir adecuadamente una problemática jurídica. Es decir, dichas herramientas juegan un papel trascendental en la correcta solución de un conflicto, pero a la par puede incidir directamente en su vertiente negativa, es decir, la toma de decisiones inexactas.

Palabras clave: administración de justicia, ley, justicia.

Resumo

O presente estudo tem como objetivo fornecer uma análise das diferentes escolas e ideologias que tiveram uma grande influência na determinação do âmbito de interpretação da norma jurídica e a força argumentativa que os profissionais da justiça deve praticar para justificar seus fracassos.

O método comparativo foi usado para estabelecer uma visão ampla das várias posições que têm exercido uma grande influência sobre a argumentação jurídica e interpretação, bem como histórico, dialético, exegética, documentário e métodos sistemáticos.

Os resultados mostraram que, sem dúvida, um grande problema de frente para o juiz chega na seleção da norma jurídica, interpretação e argumentação, para decidir corretamente uma questão legal. Ou seja, essas ferramentas têm um papel importante na boa liquidação de um conflito, mas o par pode afetar diretamente seu lado negativo, ou seja, a tomada de decisões incorrectas.

Palavras-chave: justiça, lei, justiça.

Fecha recepción: Enero 2015

Fecha aceptación: Junio 2015

Introdução

A interpretação e argumentação jurídica são uma das principais ferramentas que orientam a atividade legal e, particularmente, o operador jurídico final, em outras palavras, o juiz. Daí surgem várias reflexões sobre o tema, tais como: O que torna a interpretação e direita raciocínio jurídico ou errado? É o cumprimento rigoroso das orientações legalmente imposta ou a livre escolha do juiz? Será que o juiz é livre para interpretar a legislação ou seguir certos cânones? Se você está certos impostos orientações interpretativas independência judicial é afetado? Uma técnica argumentativa pode produzir o mesmo resultado em uma pessoa diferente? Quais são os principais erros de interpretação?

Bem, aqui nós temos um monte de perguntas para as quais você pode adicionar muitos mais. No entanto, ele tem como objetivo encontrar uma resposta abrangente para o

problema relacional entre interpretação e argumentação jurídica e sua relação intrínseca com o aborto de justiça nas linhas seguintes.

Primeiro, a lei como um fenômeno social tem sido, é e será sujeita a interpretação. Assim, o direito de regulamentar a conduta dos homens unidos na sociedade, permite a avaliação múltiplo de seu conteúdo e efeito, na medida em que a mesma norma jurídica pode ser entendida a partir de ângulos diferentes. O organismo público para produzir a norma jurídica (legislativa) pode ter uma ideia clara sobre o seu produto, questão que pode ou não pode ser compartilhada pelo destinatário da norma (cidadão), o órgão responsável pela aplicação (executiva) e, em particular, o corpo diferente para se pronunciar sobre a aplicação legal ou mesmo sobre sua constitucionalidade.

Como você pode ver, esta multiplicidade de percepções, por sua vez vem de um ou vários métodos interpretativos. Mayez Garcia afirma: "... a concepção de que seus proponentes têm sobre o que se entende por significado dos textos e doutrinas professadas na lei em geral" (Hallivis Pelayo, 2009). Disse pluralidade nem sempre foi aceito como tal; pelo contrário, ele foi veementemente rejeitada durante determinados momentos históricos.

ESCOLAS DA TEORIA DE INTERPRETAÇÃO LEGAL

Até o século XX, a interpretação era uma atividade que foi para o corpo a criar os padrões, ou seja, a legislatura ou parlamento. Esta posição foi defendida ferozmente por pensadores ilustres como Montesquieu e Rousseau, para quem o Parlamento contendo o monopólio interpretativo da legislação, enquanto o Judiciário foi erguido sobre um operador de mecânica direita. Muito mais se se tiver em conta assentos legislativos foram ocupadas por perfeitamente certos sectores da sociedade do século XIX, através de legislação procurou perpetuar seus próprios privilégios.

Este tipo de "deificação" do legislador deu origem à escola da exegese. Como Santiago Nieto Ibáñez disse: "Esta corrente declarou que a lei era a única fonte de direito, portanto, os aplicadores jurídicos devem ser limitados ao espaço para cumprir a sua função" (Ibañez Nieto, 2003).

É compreensível que, para esta corrente intelectual dominante durante quase todo o século XIX, o juiz deve aderir a buscar a vontade do legislador no texto regulamentar e limitações, porque a lei era completa e continha falhas. Para alcançar este objectivo, a escola se refere utilizados dois tipos de métodos: o primeiro foi batizado com seu próprio nome, exegética, e outro sintético. No primeiro caso, a análise foi realizada em lei um primeiro detectado no corpo legislativo, enquanto no segundo a realidade social detectado pelo legislador apreciado.

Diametralmente oposta à exegese posição Escola Escola Livre foi tão identificado por Santiago Nieto Ibañez. Esta posição ideológica liderada pelo advogado francês François Geny, rejeitou a possibilidade de que o legislador pode prever por lei todos os cenários que poderiam ocorrer no mundo jurídico e, portanto, a solução de um conflito sempre encontrar apoio na lei , daí o juiz deve perguntar livremente para tapar brechas fornecidos pela imprevisibilidade do legislador (Ibañez Nieto, 2003).

Mais tarde, no progresso evolucionário da lei jurista alemão Hans Kelsen, que liderou a chamada "Escola de Viena", cuja interpretação pertence ao método de conhecimento jurídico que é, por sua vez, um problema da teoria geral do direito aparece. Em sua opinião, as regras não são apenas o próprio objeto da ciência jurídica, mas também de interpretação, que é uma lista dos possíveis significados das normas. Na estrita aplicação da "teoria pura do direito", há uma importante diferença entre a interpretação relacionadas com a aplicação que vai fazer o aplicador, ou seja, a interpretação da autoridade legal, que é obrigatório, a interpretação da ciência jurídica, que é conhecimento puro e não tem nenhuma eficácia jurídica (Hallivis Pelayo, 2009).

Nesse sentido, uma interpretação autêntica, que é o tribunal de outro inautêntico, que é o que distingue a conduta particular. O primeiro surge em virtude da hierarquia das normas, a gradação da ordem jurídica; derivada da aplicação da regra especial do acórdão, isto é, derivado da regra geral aplicada a um caso específico.

De acordo com Hans Kelsen: "... a lei deve ser aplicada por um organismo legal, tem que estabelecer o significado da regra será aplicada, deve interpretar essas regras. A

interpretação é um processo espiritual que acompanha o processo de implementação da lei, em sua transição de um superior para um inferior "(Hallivis Pelayo, 2009) grau.

Por outro lado, é o realismo legal escandinavo. Esta escola nasceu no início do século XX na Suécia e na Dinamarca, e foi conduzido por Axel Hägerström, AV Lundstedt, Karl Olivercrona e Alf Ross. Para eles, a lei é uma realidade empírica, produto de fatores não-legais, incluindo sentimentos, fenômenos psíquicos, idéias morais ou comportamentos interessados ou desinteressados. Estes autores procuram verdadeiro significado do texto de regulamentação e também considerar que não "descobrir" um significado na interpretação, mas "atribuído" (Hallivis Pelayo, 2009).

Quanto à interpretação, Karl Olivercrona estimou que quando a linguagem jurídica é julgado por sua aparência: "... deve ser interpretado como uma linguagem que reflete uma realidade. Mas isso não é realmente uma parte do mundo dos fatos através dos sentidos, a memória ou indução. É uma realidade de ordem superior. No entanto, qualquer tentativa de aprender esta realidade supra-sensível leva ao fracasso. Portanto, uma abordagem crítica da linguagem jurídica necessária. O objetivo principal da linguagem jurídica não é refletir, mas reflete a realidade "(Hallivis Pelayo, 2009).

Enquanto isso, para compreender as contribuições do jurista Dinamarquês Alf Ross à interpretação legal, vale a pena um pouco reconstruir suas influências e seu apreço do ambiente legal. No início, como um estudante de Hans Kelsen e Hägerström, ele aprovou a sua teoria legal com base na reconstrução da teoria do direito na área do antigo realismo dinamarquês. Sua posição foi aplicada aos empiristas certas, como as normas de princípios de vigilância e verificação. Em sua opinião, a chave para que as regras sejam devidamente respeitadas pelas pessoas a que se destina é a experiência social, ou seja, a experiência deles tem o cidadão (Hallivis Pelayo, 2009) é avaliado. Nesta base, considera que a principal questão legal é a dualidade entre a realidade e validade. Assim concebida lei como um fenômeno psíquico coletivo, que consiste considerar que existem diferentes direitos subjetivos da realidade empírica, que é um fenômeno da imaginação que não é racionalmente justificável.

Sobre a questão que nos preocupa, considera a adequação de um sistema de normas para servir como um instrumento de interpretação "... é baseado no fato de que as regras sejam observadas, de forma eficaz, enquanto sentia como socialmente ligação e, portanto, obedeceu "(Hallivis Pelayo, 2009). Nessa mesma directiva prevê que o significado de alguns conceitos jurídicos e outros recursos naturais, bem resolvida, eles também devem perceber que as palavras são usadas com um significado novo, diferente do habitual. Esta é a função da ciência jurídica, que não é senão a reprodução sistemática das normas legais e significados; a sua actividade é interpretar e sistematizar o seu nome é o dogmatismo jurídico.

Como observado Hallivis Pelayo, que por sua vez, refere-se a si mesmo Alf Ross:

A interpretação é baseada na ciência do direito deve ser reconhecido como uma ciência social empírica. Isto significa que não devemos interpretar proposições sobre a lei existente como proposições que se referem a uma "ligação" que deriva de uma princípios ou postulados a priori, mas como proposições sobre eventos sociais a nossa interpretação do conteúdo das propostas a ciência do direito se refere às ações dos tribunais, sob certas condições (Hallivis Pelayo, 2009).

Assim, para o professor da Universidade de Uppsala, interpretação "que tem o seu ponto de partida na expressão como um todo, em combinação com o contexto e situação em que esta ocorre. É errado acreditar no seu significado linguístico natural. Este significado linguístico tem ampla aplicação, mas, assim como uma palavra em um contexto, o campo de referência é restrito "(Hallivis Pelayo, 2009).

O professor dinamarquês distingue dois sistemas de interpretação. De um lado está o Inglês, cuja principal fonte de direito é o precedente. Enquanto que no segundo, é a principal fonte de legislação. Quanto ao segundo caso, o núcleo do debate reside na relação entre uma língua e uma formulação específica dada fatos complexos, para os quais o estado de um método que começa a distinguir a base semântica e pragmática e seus problemas sintáticos, lógica, semântica e pragmática. Assim, inicia-se notando que qualquer interpretação começa com um texto ou fórmula linguística e que a actividade dirigida para expor o significado é chamado de interpretação, que pode assumir duas formas. Numa primeira hipótese, o

significado de uma expressão pode ser reformulada de modo que esclarecer o seu alcance por diferentes expressões que diminuem sua imprecisão. Ou em qualquer caso em que um conjunto de fatos é comparável à expressão legal (Hallivis Pelayo, 2009).

Dentro do funcionalismo legal é o teórico alemão Niklas Luhmann tem, para os quais o direito é uma estrutura de um sistema social particular, que se baseia generalização homogênea de expectativas de comportamento. Em sua teoria do sistema afirma que os últimos são auto-referencial e auto-dependente em sua construção. Em sua opinião, a lei é um apertado, auto tudo o que tem lacunas, ambigüidades, abuso de direito e da separação total entre direito e moral, bem como uma espécie de imprevisibilidade dos aspectos sociais e econômicos.

No que diz respeito à interpretação, e ao contrário de algumas das escolas estudadas que estabelecer uma clara dicotomia entre reproduzir e defendem, por isso não é assim; pelo contrário, a interpretação é expressa através de argumento. Para mostrar é a passagem de sua obra *O direito da sociedade*: "... a propor (ou justificar) uma decisão sobre o que está de acordo (ou dissidente) direito ... Qualquer argumento legal que explica a interpretação do texto tem, Portanto, uma decisão em relação: a relação com a decisão sobre outras questões. É por isso que o argumento legal deve enfrentar comunicação "(Luhmann, 2002). Na sua opinião: "A lei atual é razão proporcional para decidir no sentido do direito. O significado literal do texto é indispensável. A interpretação, então, ser entendida como uma maior racionalização do texto, ou a conformidade com a premissa de que o próprio legislador tenha decidido de forma racional "(Luhmann, 2002). Nesse sentido, quando surgem dúvidas sobre a interpretação deve procurar convencer argumento, isto é, como afirmou Hallivis Pelayo citar Luhmann possui "... é a razão determinante subjacente à comprobatórios texto da regra" (Hallivis Pelayo, 2009).

Até agora, temos examinado algumas das escolas mais importantes que têm sido responsáveis pela interpretação jurídica, que são tão eclética quanto teóricos que chefiadas. Por isso, é tempo de analisar as principais escolas da teoria da argumentação.

ESCOLAS DA TEORIA DE ARGUMENTO LEGAL

Comece a pena fazer uma dimensão relevante que vem do que Manuel Atienza disse em sua famosa obra *As razões certas*: "O que é normalmente significava hoje pela teoria da argumentação jurídica decorre de uma série de obras a partir dos anos cinquenta partilha rejeição da lógica formal do outro como uma ferramenta para analisar o raciocínio jurídico. Os três conceitos são mais relevantes tópica ... Viehweg, a nova retórica de Perelman e Toulmin lógica informal "(Atienza, 2004).

Já referido, examinar as principais contribuições de cada um destes conceitos, começando com tópica Viehweg. Professor da Universidade de Mainz tópica caracteriza três elementos inter-relacionados: a) o pensamento técnico problemático; b) a partir do ponto de vista do instrumento com que opera, o que é central é a noção de topos ou comum; c) é uma pesquisa e exame de instalações (Atienza, 2004).

Tópica é uma pesquisa de instalações de procedimento ou tópicos que realmente nunca terminam: o repertório de temas é necessariamente provisória, elástica. Assim, os temas devem ser entendidas como oportunidades para orientação e, nesse sentido, como fios de pensamento que só permitem conclusões curto alcance.

O principal conflito que detecta professor da Universidade de Alicante, na Espanha, Manuel Atienza, é o uso radical: "... o problema essencial que surge com o seu uso é que os temas não são aninhados em conjunto, de modo que para resolução do mesmo problema pode usar diferentes temas, que também levam a resultados diferentes "(Atienza, 2004).

Além disso, a nova retórica é dirigido por Chaim Perelman teórico polonês argumento legal que começa com differentiate aristotélica o raciocínio analítico ou lógico formal do raciocínio dialético ou retórico, e isso pertence a sua teoria da argumentação jurídica. O que importa para ele é por exemplo (Atienza, 2004) a estrutura, a lógica do argumento, e não os aspectos psicológicos do mesmo ,.

Então, Perelman ofereceu a idéia de que a análise dos argumentos usados por políticos, juízes e advogados deve iniciar uma teoria da argumentação. Neste sentido, se move formais lógicas num nível deductive, em que a passagem das instalações para a conclusão de que é

necessário na medida em que, se a premissa é necessário, portanto, é a conclusão. Por seu lado, o argumento gira em torno de aspectos da natureza plausível. Assim, os argumentos retóricos não procuram promover realidades evidentes, mas para demonstrar a razoabilidade da proposta ou opinião. Assim, o público é fundamental porque vai depender de quem tentar persuadir.

Do acima exposto, a nossa auto-estima que há três elementos da argumentação, a saber, o discurso, o alto-falante e audiência. Para classificar os tipos de argumento, quando o professor polonês distinto é direcionado para um público universal, quando se trata de um único ouvinte ou quando a deliberação seja individualmente ou com você mesmo. Para Perelman, uma das principais funções do argumento centra-se no fato de persuadir ou convencer. Isso é persuasivo ou convincente argumento é válido.

Chaim Perelman fez uma extensa tipologia dos argumentos, que começa com dois grupos como vinculando procedimento ou dissociação procedimento. O primeiro unir diferentes elementos e permitem estabelecer entre eles uma solidariedade que visa estruturar-los ou valorizá-los positiva ou negativamente. Quanto a este último, o seu objectivo é o de separar, desolidarizar elementos como componentes de um todo ou pelo menos um grupo global dentro do mesmo sistema de pensamento (Atienza, 2004).

Em julgamento sumário e Manuel Atienza: a importância do trabalho de Perelman, como muitas vezes escrito- tem, essencialmente, reside na sua tentativa de reabilitar a razão prática, isto é, para introduzir algum tipo de racionalidade na discussão de questões relativas moralidade, lei, política, etc., e que significa algo como um meio termo entre a razão teórica (as ciências lógico-experimentais) ea irracionalidade total. Além disso, a proposta é caracterizada não apenas pela medida em que concebe a argumentação, mas também porque leva em conta os argumentos práticos, tal como apresentado na realidade. Finalmente, a importância pragmática da linguagem é determinado eixo (o propósito do argumento é persuadir), o contexto social e cultural em que o argumento é desenvolvido, o princípio da universalidade (Estado de Direito) ou as noções de acordo e de auditório antecipando elementos essenciais de outras teorias da argumentação agora centrar-se o debate sobre a razão prática (Atienza, 2004).

Enquanto isso, o filósofo britânico Stephen Toulmin Edelston com sua análise da teoria da argumentação, pretende opor-se uma tradição que está enraizada de Aristoteles e pretende fazer uma lógica formal da ciência, comparável à geometria e outras ciências precisas.

Contrariamente a esta prática, e Toulmin palavras Manuel Atienza:

Propõe-se a mover o foco da teoria de lógica lógica prática; não está interessado em uma "lógica idealizada", mas um operacional ou lógica aplicada (lógica de trabalho); e para fazer esta operação como um modelo de optar por não à geometria, mas a jurisprudência: Lógica, podemos dizer, é jurisprudência generalizada. Os argumentos podem ser comparados com disputas legais, e as reivindicações que fazemos e para que argumentou em contextos extra-legal, são reivindicações feitas no tribunal, enquanto as razões apresentadas para justificar todo tipo de reivindicação podem ser comparados uns com os outros. Uma das principais tarefas da jurisprudência é caracterizar a essência do processo legal: os procedimentos pelos quais se propõem, eles questionam e as reivindicações legais e categorias em termos de que é feita são determinados. Nossa pesquisa é paralela: tentar, de forma semelhante caracterizar o que pode ser chamado o processo racionais, procedimentos e categorias por meio do uso dos quais se pode argumentar em favor de algo e regularizar os sinistros em geral (Atienza, 2004).

Por outras palavras, existe uma correspondência entre a lógica e jurisprudência para situar-se no centro do papel crítico da razão, porque uma boa argumento, um argumento sólido é aquele que resiste crítica e para o qual um processo pode ser apresentado cumprir os critérios exigidos para justificar um veredicto favorável.

Toulmin começou a estabelecer modos de comportamento, que é a prática da razão, para fornecer razões para o que fazer ou dizer. Segundo este autor, dois modos principais de uso da linguagem existem: aquele que é usado para o modo de instrumento, e nesse caso, as declarações atingir directamente os seus objectivos sem fornecer uma razão adicional; e uso argumentativo, o que para a expressão lingüística que é anfitrião para ter sucesso, é essencial para fornecer razões, argumentos ou provas para apoiá-lo.

A fim de estabelecer mais claramente suas idéias, Toulmin estabelece uma série de conceitos básicos. Por exemplo, ela define argumento como "atividade total para levantar reivindicações, pôr em causa o apoio deles produzindo razões, criticando essas razões, refutando que a crítica, etc.". Por outro lado, o termo raciocínio usado para se referir à "atividade central das razões para a apresentação de uma reclamação, e para mostrar como essas razões são bem sucedidos em dar força para a alegação". Quanto ao argumento de noção, uma distinção feita de duas maneiras. Em um primeiro momento, um argumento é um trecho de raciocínio, ou seja, a sequência de alegações e razões acorrentados, incluindo definição do conteúdo e da força da proposta a favor de argumentos de um falante particular. Em um segundo sentido são as interações humanas através do qual formuladas, debatidas e transforma esses voos de raciocínio para. Finalmente, quem está envolvido em um argumento exprime a sua racionalidade ou a falta dela, como o argumento mostra open (aberto ao argumento) ou tentar replicar ou surdos manifesto ao argumento (surdo ao argumento), em outras palavras, ignore razões contrárias, ou respostas a eles com afirmações dogmáticas (Atienza, 2004).

Sobre estas bases, o filósofo britânico estabelece que os elementos-chave de um argumento que satisfeito envolvem correção e são são: a reclamação, o razões, garantia e suporte.

Com relação ao pedido, este é o ponto de partida eo ponto de destino do nosso argumento. Imagine que uma afirmação, quer, por exemplo: "Laura tem problemas no trabalho."

Se o ouvinte questionar esta declaração, o proponente terá de fornecer a cada uma das razões importantes para o caso. Por exemplo, o proponente pode definir ", ela me disse que o novo dono da sua área é muito exigente e mais com ele; Ele tem até ameaçou demiti-la."

Ele deve ser questionado sobre o acima, você deve fazer uma declaração geral para servir como uma garantia de um crédito. Por exemplo, o nosso orador poderia argumentar: "o fato de que eles se tornam desempregados devido a ameaças de seu chefe é por si só uma situação problemática, uma vez que existem poucos espaços para um bibliotecário realizar de forma satisfatória; Além da idade muito poucos empregadores se arriscaria a contratá-la."

Para alguns dos acima pode ser sólido o suficiente para o partido aceita que "Laura tem problemas no trabalho"; no entanto, isso pode fazer outra pergunta, caso em que o

proponente deve fornecer apoio, ou seja, provar que a sua garantia é suficientemente forte. Ele pode dizer: "De fato, se Laura é acionado não pode encontrar um novo emprego onde ele pode desenvolver suas habilidades como um bibliotecário, porque há poucos lugares para realizar, especialmente se considerarmos que, de acordo com as estatísticas mais recentes do censo produzidos pelo INEGI, as bibliotecas México são poucas e também o recenseamento a que também se referem indica que a maioria das pessoas com mais de 60 estão desempregados ou desempregados".

Acompanhando as seqüelas anteriores nos permite obter um argumento válido ou correto, no entanto, isso pode não necessariamente ser forte o suficiente para convencer, dependendo do que Toulmin chamado de refutação condições (refutações). Na medida em que existem, mesmo certo que este argumento não é convincente e só pode ser adjudicá-se o adjetivo presumivelmente, provável ou plausível.

Em conclusão, o professor da Universidade de Oxford discute as falácias, que são as formas em que se discutiram de forma incorreta. A este respeito, Toulmin distingue cinco categorias, que surgem falácias: 1. falta de fundamentação; 2. motivos irrelevantes; 3. razões defeituosos; 4. pressupostos não garantidos; e 5. ambiguidades. O melhor exemplo do primeiro é a mendicância, que é o de fazer uma reclamação e argumentar em favor razões avançando cujo significado é simplesmente equivalente à reivindicação original. No que diz respeito ao segundo, isto acontece quando a evidência para a afirmação não são relevantes para ele; por exemplo, a pessoa é objecto de recurso, as pessoas, ou sentimentos para justificar o pedido. O terceiro surge quando as razões apresentadas para o pedido estão corretas, mas insuficientes para estabelecer a alegação específica em questão. A quarta é gerado quando o orçamento que você pode gastar raciocinar a alegação com base em uma segurança compartilhada para a maioria dos membros da comunidade é levado, quando na verdade a garantia não é aceite por todos. Finalmente, o quinto tipo de falácia ocorre quando uma palavra ou frase é usada erroneamente por causa de um erro gramatical, a ênfase equivocada ou premissas semelhantes.

CONCLUSÃO

Um dos principais problemas enfrentados pelo juiz no momento da resolução de litígios sob a sua autoridade tem a ver com o âmbito de interpretação a ser dada ao texto regulamentar a aplicar ou, se for caso disso, a força argumentativa para justificar a decisão do acórdão, ambos os quais, em muitas ocasiões gerar decisões incorrectas.

Assim, essas situações ocorrem diariamente no trabalho judicial dos juízes, magistrados e ministros, que quase aplicam mecanicamente algum texto regulamentar e discutir com fluência adequada e lógica matemática, mas também incorrer em conflitos interpretativos e argumentativos, tais como quando um texto com clareza suficiente interpretada isoladamente e devem ser lidas em conjunto com a lei, onde ele está bloqueado ou quando o propósito de estabelecer as razões para o fracasso incorridos uma falácia lógica de desvirtuar a questão.

Bibliografía

Atienza, M. (2004). *Las razones del derecho*. México: UNAM.

Hallivis Pelayo, M. (2009). *Teoría General de la Interpretación*. México: Porrúa.

Luhmann, N. (2002). *El derecho de la sociedad*. México.

Nieto Ibañez, S. (2003). *Interpretación y Argumentación Jurídica en Materia Electoral*. México: IIJ-UNAM.